

RESOLUÇÃO N.º 007/2010-CPJ.

Altera a Resolução CPJ 010/2009, que dispõe sobre a atuação dos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado do Ceará, nos inquéritos civis e demais procedimentos administrativos, para adequá-la à recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 46, I, e pelo art. 28, c/c o art. 29, II e XXIII da Lei Complementar Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o fato de o Conselho Nacional do Ministério Público ter editado as Resoluções 023/2007 e 35/2009, disciplinando a instauração e tramitação de inquérito civil no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000808/2010-77, que, cotejando a Resolução cearense com as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que versam sobre a matéria, constatou a existência de pontos que merecem modificação, e outros que devem ser acrescentados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle administrativo, determinou, no Processo mencionado, a adequação do ato normativo que regulamenta o inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará à Resolução CNMP nº 23 nos pontos que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias;

RESOLVE alterar a Resolução CPJ 010/2009, de 04 de novembro de 2009, consolidando o texto nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Do Inquérito Civil e das Peças de Informação

Seção I

Do Inquérito Civil

Subseção I

Dos Requisitos para a Instauração

Art. 1º. O Inquérito Civil, procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos, de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa da União, do Estado ou do Município; de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, nos termos da presente resolução.

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 2º. A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação, ou ainda, por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º. A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou de solução de conflito de atribuições.

§ 2º. A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar quando prover recurso contra a não instauração de inquérito civil, procedimento administrativo ou peças de informação ou ainda, quando deixar de acolher total ou parcialmente termo de compromisso e ajustamento de conduta.

§ 3º. Considera-se peça de informação para os fins desta Resolução, toda e qualquer notícia documentada, inclusive proveniente de periódicos, versando sobre assunto de que trata o artigo 1º.

§ 4º. O membro do Ministério Público, de posse de informações formuladas por qualquer pessoa, comunicação de outro órgão do Ministério Público ou qualquer autoridade que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º., poderá complementá-las visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento administrativo (art. 26, I, Lei 8.625/93).

§ 5º. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Art. 3º. O Inquérito Civil, numerado anualmente em ordem crescente, será instaurado por portaria que conterá:

I – O fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – O nome e a qualificação possível da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído;

III – O nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;

IV – A determinação de diligências investigatórias iniciais;

V – a determinação de autuação da Portaria e dos documentos que originarem a instauração;

VI – a determinação para que se registre em livro próprio ou em sistema informatizado de controle;

VII – a nomeação do servidor do Ministério Público que irá secretariar o inquérito civil e daquele que irá praticar as diligências, mediante termo de compromisso;

VIII – comunicação da instauração do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público e Centros de Apoio da área respectiva;

IX – a data e o local de instauração.

§ 1º. O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 2º. Do registro a que alude o caput deste artigo, deverá o Órgão de Execução fazer relatório, remetendo-o trimestralmente à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Subseção II

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º. As razões de recurso serão protocolizadas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3º. Do recurso serão notificados os interessados, para, querendo, oferecerem contrarrazões.

§ 4º. Expirado o prazo do artigo 4º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º. Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Subseção III

Da Atribuição para a Instauração

Art. 5º. Caberá ao órgão do Ministério Público investido da atribuição para a propositura da ação civil pertinente, a responsabilidade de instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito no prazo de trinta dias.

Art. 6º. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição originária a membro do Ministério Público.

Art. 7º. São permitidas a instauração e a autuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no inquérito civil, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

Subseção IV

Do Processamento e dos Atos Instrutórios

Art. 8º. O inquérito civil será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou pelo Órgão de Execução, dentro das respectivas atribuições.

§ 1º. O presidente poderá designar servidor do Ministério Público, nos próprios autos, para secretariar o inquérito civil.

§ 2º. Dever-se-á colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para o esclarecimento do fato objeto da investigação, com a juntada das peças em ordem cronológica.

§ 3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo, ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou por duas testemunhas, em caso de recusa a aposição da assinatura.

§ 4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo por quem presidir o inquérito civil.

§ 5º. O membro do Ministério Público presidente do inquérito civil solicitará ao Procurador-Geral de Justiça as requisições ou notificações necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador, membros dos Tribunais e da Assembleia Legislativa.

§ 6º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 7º. As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adiamento da audiência.

§ 8º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento administrativo referidos no parágrafo 5º deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, devendo ser encaminhados no prazo de dez dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao presidente, documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 10º. A diligência investigatória a realizar-se em outra Comarca, mediante precatória, será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, pelo Órgão de Execução local do Ministério Público.

§ 11º. O Centro de Apoio Operacional, através de seu respectivo núcleo, a Secretaria Geral e demais Órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

§ 12º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

Seção II

Das Peças de Informação

Art. 9º. O Órgão de Execução, de posse das Peças de Informação de fato que possa constituir objeto de ação civil apta a tutelar os direitos e interesses mencionados no art. 1º, poderá, a seu critério e antes de instaurar o inquérito civil, complementá-las, visando apurar a potencialidade e a verossimilhança da lesão apontada, observando-se, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. As peças de informação deverão ser autuadas com numeração sequencial a do inquérito civil e registrada no livro de que trata o art. 3º, VI.

Seção III

Do Prazo de Conclusão

Art. 10º. O Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável pelo mesmo prazo, quantas vezes forem necessárias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de forma fundamentada, dando-se imediata ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 11º. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável somente uma vez por igual prazo, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação de maneira fundamentada, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Ao final do prazo, o Órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou o converterá em inquérito civil.

Art. 12º. A peça de informação deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, quando necessário, por até 30 (trinta) dias, cabendo ao Órgão de Execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Parágrafo único. Ao final do prazo, o Órgão de Execução proporá a ação cabível, promoverá seu arquivamento, formalizará termo de compromisso e ajustamento de conduta ou o converterá em inquérito civil.

Seção IV

Do Arquivamento

Art. 13º. Esgotadas todas as diligências, o Órgão de Execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou de qualquer outro procedimento correlato ou das Peças de Informação.

§1º. Os autos, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na

imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser notificados.

§ 2º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, fará, desde logo, a remessa dos autos de inquérito civil, do procedimento correlato ou das peças de informação ao Procurador-Geral, e este proporá a respectiva ação civil pública ou designará outro Órgão do Ministério Público para propô-la.

§ 4º. Considera-se arquivamento, para efeito desta Resolução, todo ato ministerial que importar em encerramento total ou parcial de investigações ministeriais ou porque o próprio objeto dos autos resultou prejudicado, tais como, o ajustamento de conduta e outros atos análogos.

§ 5º. Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 6º. Não ocorrendo a remessa dos autos no prazo previsto no § 1º deste artigo, além de incidir o seu responsável em falta disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos de inquérito civil, do procedimento correlato ou das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público que fará a respectiva apuração.

§ 7º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público qualquer interessado, co-legitimado ou não, poderá, na forma regimental, quando da revisão do arquivamento do inquérito civil, do procedimento correlato ou de peças de informação, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 14. Convertido o julgamento em diligências, o Órgão do Ministério Público que promoveu o arquivamento dos autos poderá reapreciar a matéria, hipótese em que voltará a assumir a presidência do informativo, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 15. Não oficiará nos autos da ação civil, ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público ou por delegação do Procurador-Geral de Justiça, o Órgão de Execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

Art. 16. À confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com surgimento de novas provas ou fatos, posterior prosseguimento das investigações ou da propositura da ação civil.

§ 1º. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

§ 2º. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 17. O disposto nesta Seção aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil proposta somente se relacionar a um deles.

Seção V

Do Compromisso de Ajustamento

Art. 18. O Órgão de Execução presidente do Inquérito Civil, desde que os fatos estejam devidamente esclarecidos, poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com quem entender responsável pela lesão aos interessados e direitos referidos no art. 1º, visando a reparação integral ou parcial do dano ou a adequação da conduta às exigências legais, constituindo-se tal ato em título executivo extrajudicial.

§ 1º. É vedada, quando possível, a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, formalizando obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

§ 2º. Deverá constar do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções pecuniárias para a hipótese de inadimplemento.

Art. 19. Homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público a promoção de arquivamento de inquérito civil, procedimentos correlatos ou peças de informação, em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao Órgão do Ministério Público que o celebrou fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, de que lançará certidão nos autos.

§ 1º. Verificado o não atendimento do compromisso assumido, de pronto, o Órgão de Execução do Ministério Público promoverá a execução do título extrajudicial.

§ 2º. Após o cumprimento integral das exigências do compromisso avençado, será promovido o seu arquivamento definitivo nas dependências do Órgão de Execução.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DAS NOTÍCIAS SOBRE FATOS LESIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. Ao órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º.

Parágrafo Único – Se o membro do Ministério Público não possuir atribuição para tomar as providências específicas nesta Resolução, deverá cientificar imediatamente e por escrito, o Órgão de Execução que a possua.

Seção II

Das Informações

Art. 21. Qualquer pessoa do povo poderá provocar iniciativa do Ministério Público, na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

Parágrafo Único – Em caso de informações verbais, o Órgão de Execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações proferidas, observando-se o disposto no art. 7º, § 4º.

Art. 22. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a reclamação, observando-se, na hipótese, o disposto no art. 8º.

Art. 23. O conhecimento de fatos previstos no art. 1º por manifestação anônima, não significa ausência de providências, observando-se, no que couber, o disposto no art. 20º.

Seção III

Das Outras Formas de Notícia

Art. 24. Aplica-se a qualquer outra forma de notícia de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no art. 1º, o disposto na Seção anterior.

Art. 25. Em se tratando de fato lesivo divulgado por meio da imprensa, o Órgão de Execução do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil ou a autuação que contém a matéria divulgada como peça de informação, solicitando ao seu responsável para, querendo, no prazo de (10) dez dias, fornecer a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade, seu possível autor, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Órgãos de Execução deverão encaminhar aos Centros de Apoio Operacional da respectiva área e à Corregedoria Geral do Ministério Público, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de procedimento administrativo investigatório e das petições iniciais de ações civis pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º.

Art. 27. Os autos de inquérito civil, das peças de informação ou do Procedimento Administrativo Investigatório, instruirão a ação civil pertinente.

Art. 28. Os autos de inquérito civil, das peças de informação ou do procedimento originado das peças de informação poderão servir de base para a propositura de ação penal contra autor de fato que, em tese, configure ilícito penal.

Parágrafo Único. Caso não tenha atribuição para promover a ação penal, o Órgão de Execução responsável pelo procedimento mencionado neste artigo, deverá remeter cópia dos autos ao Órgão competente para fazê-lo.

Art. 29. O Órgão de Execução ao manifestar-se publicamente sobre qualquer fato que não esteja conclusivamente apurado, deve fazê-lo evitando comentários aéticos compatíveis com denúncia caluniosa.

Art. 30. Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento originado das peças de informações o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que recaia sigilo legal ou que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

Parágrafo único. Não ocorrendo as exceções referidas no caput deste artigo, é facultado a qualquer interessado obter certidão do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, bem como extrair cópias dos documentos constantes dos respectivos autos.

Art. 31. As irregularidades em entidades de atendimento e a infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente de que tratam os artigos 191, 194 e 201, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão apuradas por sindicância, na qual aplicar-se-ão as mesmas regras da presente Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira
Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre
Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes
Procuradora de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira
Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar
Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte
Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves
Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Maria Fátima Franco Ribeiro
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Ana Lúcia Ponte Marques
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

Odilon Silveira Aguiar Neto
Procurador de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Teodoro Silva Santos
Procurador de Justiça

PORTARIA N.º 3565/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XII, da Lei Complementar nº 72 de 12.12.2008 – Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, art. 78, § 1º, da Lei n.º 9.826 de 14.05.1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), Portaria nº 121/2002, datada de 29 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23323/2010-6 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER à servidora RITA MARIA MAGALHÃES, Técnica Ministerial, com lotação na Comarca de Juazeiro do Norte, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao período aquisitivo de 24.01.2007 a 23.01.2008, para usufruí-las no período de 01.11.2010 a 30.11.2010.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2010.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3591/2010

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, inciso V, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), e tendo em vista o que consta no Processo nº 21823/2010-7 SP-PGJ/CE,

RESOLVE AUTORIZAR O AFASTAMENTO dos servidores abaixo nominados, lotados na comarca de Fortaleza, para participarem do Curso "Poluição Sonora e Uso de Decibelímetro", ministrado pelo coordenador de controle de poluição sonora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, realizado na Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (ESMP), na cidade de Fortaleza – CE, nos dias 13, 14, 15, 18 e 19 de outubro do corrente ano, no horário de 08:00h a 12:00h, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.